

Protocolo 45.178/2021

De: Luiz Ermes Bordin

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 24/11/2021 às 18:13:09

Setores (CC):

DLC, SFFAP

Setores envolvidos:

DLC, SFFAP, GG, DLCCD

RECURSO ADMINISTRATIVO

Entrada*:

Site

Aos Cuidados de Matheus Cardoso Barreto - Pregoeiro

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

A empresa ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais LTDA, arrematante do Pregão Presencial nº 024/2021, vem apresentar contrarrazões aos recursos administrativos apresentados pelas empresas ORBENK e COSTA OESTE, cujo objeto se refere a REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de operador de máquina, atendente administrativo e oficial de manutenção predial, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais.

Anexos:

Contrarrazoes_ONDREPSB_ao_recurso_COSTA_OESTE_assinado.pdf

Contrarrazoes_ONDREPSB_ao_recurso_ORBENK_assinado.pdf



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de operador de máquina, atendente administrativo e oficial de manutenção predial, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, Para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais.

ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC/MF sob o nº 83.953.331/0001-73, com matriz na Av. Hercílio Luz, 1.249, CEP 88.020-001, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI**. já qualificada no certame, pelas razões expostas abaixo.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência das contrarrazões.

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



1) Síntese Fática

O Município de Tubarão lançou processo licitatório, na modalidade pregão presencial, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na execução de serviços de operador de máquina, atendente administrativo e oficial de manutenção predial, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, nas dependências da Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais.

A empresa recorrente se insurge contra a sua regular desclassificação.

Alega que a sua proposta não poderia ser desclassificada, mesmo diante de descumprimento expresso do edital no tocante a ausência de apresentação de memória de cálculo dos encargos (item 6.3.d).

Tese totalmente inconsistente e recurso meramente protelatório.

2) Mérito

Conforme rapidamente estampado na síntese fática acima, a recorrente deixou de cumprir o item 6.3.d do edital, *in verbis*:

6.3 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

- a) Estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta neste edital;
- b) Apresentarem preços unitários excessivos e/ou em desacordo com o valor do Anexo I;
- c) Em caso de lote, excederem os valores unitários previstos na planilha constante no Termo de Referência (anexo I).
- d) A Licitante que não apresentar proposta e **memória de cálculo dos encargos e impostos** pelo regime do Lucro Real ou Presumido.

[grifos nosso]



De acordo com o excerto imediatamente transcrito, a falta de apresentação da memória de cálculo dos encargos e impostos enseja a desclassificação imediata das propostas comerciais.

O edital da licitação em questão estabelece, ainda, que serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta no edital.

Preceitua, também, que só após a análise preliminar das propostas é que se procederá a classificação das empresas para a etapa de lances (item 8.9).

Nestes termos, a empresa recorrente foi regularmente desclassificada do certame por não ter cumprido o especificado no edital, especialmente em relação a memória de cálculo.

Desse modo totalmente legítimo o seu impedimento para formulação de lances. Assim sendo, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente é medida de extrema justiça, já que desrespeitou taxativamente o edital.

Permitir a classificação da empresa recorrente causaria evidente favorecimento em detrimento das demais licitantes que cumpriram estritamente o instrumento convocatório.

Em atenção ao princípio da isonomia, cita-se o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[grifos nosso]

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



Por sua vez, o art. 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[grifos nosso]

Seguimos, agora, com a análise do princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante na Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

[grifos nosso]



ONDREPSB
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

Nesta seara, os apontamentos acima elencados ensejam, indiscutivelmente a manutenção da exclusão da proposta de preços da empresa recorrente.

Além do mais, conforme já mencionado, a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital e o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

[grifos nosso]

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



ONDREPSB
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

[grifos nosso]

Além do mais, o inciso VII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 expressamente prevê a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório antes da etapa competitiva de lances:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - **aberta a sessão**, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

[grifos nosso]

Corroborando com o prescrito na Lei 10.520/02 está o entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão..., p. 159-165):

O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, **a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.** (...) Por isso, adota-se o entendimento de que **uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum.** (...) Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. **A proposta defeituosa**

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



ONDREPSB
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. **Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro.** Mais ainda, **equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.** Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. **Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados.** Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados. O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. **A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame.**

[grifos nosso]

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o assunto:

CURITIBA – PR Fone: 41 3332 5775	FLORIANÓPOLIS – SC Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500	PORTO ALEGRE – RS Fone: 51 3374 9800
--	---	--



ONDREPSB
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

(...) Em relação às ocorrências descritas no item "a", **verifico que realmente não andou bem o Pregão Eletrônico nº 240/2003 no tocante à observância do rito estabelecido na norma de regência, especialmente a seqüência prevista para a fase externa do pregão.** É que, após o recebimento das propostas das licitantes, num total de 7 (sete) empresas, passou-se à etapa de lances, **sem que fosse precedida da verificação da conformidade a que se refere o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520, de 2002, bem assim a aceitabilidade das propostas,** conforme determinava o próprio edital de licitação em seu item 12.1: **Com efeito, a seqüência natural do procedimento seria, após aberta a sessão do pregão, o exame prévio da conformidade de todas as propostas das licitantes aos requisitos do edital,** em especial àqueles estabelecidos no Anexo I (fls. 10/12), que discriminam as especificações técnicas dos rádios VHF/FM, portáteis e fixos. (...)Penso, assim, **restar comprovada a violação do rito estabelecido para o pregão eletrônico, consoante dispõe o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520, de 2002,** e o próprio edital da licitação (item 12.1).

[grifos nosso]

Observa-se que só após a verificação de conformidade das propostas com o edital é que está prevista a fase de lances na Lei nº 10.520/02 (inciso VIII) que foi expressamente mencionada no preâmbulo do edital deste registro de preços.

Isto posto, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente é medida que se impõe, em total respeito ao instrumento convocatório e aos princípios basilares da administração pública.

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa recorrente, REQUER-SE:

- a) o conhecimento e total provimento das contrarrazões; e
- b) o não provimento do recurso interposto pela empresa Costa Oeste com a consequente manutenção da sua desclassificação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de novembro de 2021.

LUIZ ERMES Assinado de forma
digital por LUIZ ERMES
BORDIN:077 BORDIN:07790902920
90902920 Dados: 2021.11.24
18:01:04 -03'00'

ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
LUIZ ERMES BORDIN
DIRETOR

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de operador de máquina, atendente administrativo e oficial de manutenção predial, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, Para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais.

ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC/MF sob o nº 83.953.331/0001-73, com matriz na Av. Hercílio Luz, 1.249, CEP 88.020-001, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4ª, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK Administração e Serviços LTDA.** já qualificada no certame, pelas razões expostas abaixo.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência das contrarrazões.



1) Síntese Fática

O Município de Tubarão lançou processo licitatório, na modalidade pregão presencial, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na execução de serviços de operador de máquina, atendente administrativo e oficial de manutenção predial, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, nas dependências da Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais.

Após a fase de lances, a ora recorrida apresentou o menor valor, tendo sido regularmente declarada vencedora do certame.

Todavia, num ato de mero desespero, a empresa ORBENK apresentou recurso administrativo contra a classificação da empresa Ondrepsb, especialmente em relação à memória de cálculo do vale-alimentação que sequer foi exigida no instrumento convocatório e em relação à memória de cálculo dos tributos que foi regularmente apresentada, o que não observado pela recorrente.

Acrescentou, ainda, uma tese de anulação do certame em razão do esclarecimento feito pelo pregoeiro no tocante ao reajuste do futuro contrato, mas se olvida que nenhum entendimento há de contrariar o que já previsto na Lei 10.192/2001 e na IN nº 05/2017. Possivelmente, um apelo último para tentar frustrar o certame, já que não logrou êxito dentro da disputa sadia.

Sendo assim, vê-se que se trata de recurso meramente protelatório!



2) Mérito

a) Memória de Cálculo

Conforme rapidamente estampado na síntese fática acima, a recorrente alega que a empresa recorrida deixou de apresentar memória de cálculo do vale-alimentação e dos tributos.

Todavia, a exigência editalícia que enseja a desclassificação das propostas comerciais reza o seguinte:

6.3 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

- a) Estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta neste edital;
- b) Apresentarem preços unitários excessivos e/ou em desacordo com o valor do Anexo I;
- c) Em caso de lote, excederem os valores unitários previstos na planilha constante no Termo de Referência (anexo I).
- d) A Licitante que não apresentar proposta e **memória de cálculo dos encargos e impostos** pelo regime do Lucro Real ou Presumido.

[grifos nosso]

Conforme se depreende do excerto acima, apenas a memória de cálculo dos encargos e impostos é exigida pelo Município de Tubarão na fase classificatória das propostas.

Nesta senda, a empresa recorrida cumpriu integralmente o edital, já que apresentou junto com as suas propostas a memória de cálculo requisitada, conforme se observa abaixo:

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



ONDREPSB
SERVIÇOS DE SEGURANÇA
MEMÓRIA DE CÁLCULO



ENCARGOS SOCIAIS			
Encargos Sociais incidentes sobre a Remuneração			
Grupo "A"			
Item	Discriminação	Complemento	
2.1	INSS - Contribuição empresa	20,00%	Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91
2.2	SESI - SESC	1,50%	Art. 30 da Lei 8.036/90
2.3	SENAI ou SENAC	1,00%	Decreto nº 2.318/86
2.4	INCRA	0,20%	Art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 1.146/70
2.5	Salário Educação	2,50%	Art. 3º, inciso I, do Decreto nº 87.043/82; Art. 15, da Lei nº 9424/96; e Art. 2º, do Decreto nº 3412/99
2.6	FGTS	8,00%	Art. 15 da Lei 8036/90 e Art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 05/10/88
2.7	Seguro Acidente do Trabalho/SAT e Fator de Prevenção/FAP	3,77%	Art. 22, inciso II, alíneas "b" e "c" da Lei 8.212/91; Decreto nº 6042/07; Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.329/17 (Fator Acidentário de Prevenção - FAP). Cálculo: 3% x 1,2581
2.8	SEBRAE	0,60%	Art. 8º da Lei 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90
Grupo "B"			
2.9	Férias	11,11%	Férias - afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o art. 129 e o inc. I art. 130, CLT; e art. 7º, inciso XVII, CF. Cálculo: 1/12
2.10	Auxílio Doença	0,28%	Esta parcela refere-se aos dias em que o empregado fica doente e a contratada deve providenciar sua substituição. Entendemos que deve ser adotado 1 dia, devendo-se converter esses dias em mês e depois dividi-lo pelo número de meses do ano. Cálculo: ((1/30)/12)
2.11	Licença paternidade/Maternidade	0,05%	Segundo dados, a média de empregadas que se tornam mães ao ano é de 0,97%. Cálculo: (((1 + 1/3)/12)*(5/12)*0,0097)*100 = 0,04%. Criada pelo art. 7º, inciso XIX da CF, combinado com o art. 10, § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - concede ao empregado o direito de ausentar-se do serviço por cinco dias quando do nascimento de filho. De acordo com o IBGE, nascem filhos de 0,5% dos trabalhadores no período de um ano. Cálculo: ((5/30)/12) x 0,005 x 100 = 0,01%
2.12	Faltas Legais	0,28%	Lei 6367/76 e o art. 473 da CLT elencam as motivações de falta de empregados ao serviço sem que haja prejuízo ao salário correspondente. De acordo com dados estatísticos do IBGE, arrolado no item 20 do Acórdão 6771/2009 do TCU, cada empregado falta um dia por ano, a esse título. Cálculo: ((1/30)/12) x 100 = 0,28%
2.13	Acidente do Trabalho	0,03%	O artigo 27 do Decreto nº 89.312, de 23/01/84, obriga o empregador a assumir o ônus financeiro pelo prazo de 15 dias, no caso de acidente de trabalho previsto no art. 131 da CLT. De acordo com os números mais recentes apresentados pelo Ministério da Previdência de Assistência Social, baseados em informações prestadas pelos empregados, por meio da GFIP, 0,78% dos empregados se acidentam no ano - Cálculo: ((15/30)/12) x 0,0078 x 100 = 0,03%
2.14	Aviso Prévio	0,54%	Refere-se à indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no Art. 488 da CLT. Acórdão TCU 1186/2017. Cálculo: (((((7/30)/12))*12)+(0,19%*48))/60 = 0,54%
2.15	13º Salário	8,33%	A Constituição Federal no Art. 7º inciso XVIII, prevê o décimo terceiro salário com base na remuneração integral. Portanto, cada trabalhador faz jus a um salário por ano a esse título. Cálculo: 1/12
Grupo "C"			
2.16	Aviso prévio indenizado	0,42%	Trata-se de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do Art. 487 da CLT. Temos uma média de 5% do pessoal demitido, antes do término do contrato de trabalho. Cálculo: ((0,05*(1/12))) = 0,42%
2.17	Indenização Adicional	1,67%	1º salário (considerado 1 salário por 60 meses de contrato)
2.18	FGTS nas rescisões s/ justa causa	1,26%	A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 40% sobre a soma dos depósitos do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa. Considerando que 67% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 33% remanescentes. Considerando o pagamento da multa para o valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário. Cálculo: (((0,08*0,4*0,33*(1+(1/12)+(1/12)+(1/3*(1/12))))))
Grupo "D"			
2.19	Incidência dos encargos do Grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	7,75%	Grupo A x Grupo B
Valor Total		69,29%	

E, também, abaixo, conforme se observa na planilha do posto de operador de máquinas 08 horas (lembrando que consta nas planilhas de todos os postos):

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



ONDREPSB
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

4. Tributos			
Memória de cálculo			
Tributo	Alíquota	Base de Cálculo	Valor Unitário
ISS	3,00%	6.397,23	191,92
IRPJ (Percentual do Lucro x 25%)	0,00%	6.397,23	-
COFINS	7,60%	6.397,23	486,19
PIS	1,65%	6.397,23	105,55
Contribuição Social (Percentual do Lucro x 9%)	0,00%	6.397,23	-
Custo Total Mensal			783,66

Verifica-se, portanto, que a empresa recorrida apresentou regularmente a memória de cálculo dos encargos sociais e também dos tributos (esta última pode ser verificada individualmente em cada planilha).

No tocante à memória de cálculo relativa ao vale-alimentação, **esta não foi exigida em nenhuma passagem do Edital**, todavia, é de fácil apresentação, eis que, basta verificar a exigência contida no instrumento normativo da categoria, conforme demonstrado na tabela carreada abaixo:

Descrição	Carga Horária	Valor fornecido para cada profissional	Demonstração
Operador de Máquina	8 horas	R\$ 397,05	R\$ 18,23 x 22 dias úteis - 1% desconto
Atendente Administrativo	8 horas	R\$ 397,05	R\$ 18,23 x 22 dias úteis - 1% desconto
Atendente Administrativo	6 horas	R\$ 326,48	R\$ 14,99 x 22 dias úteis - 1% desconto
Oficial de Manutenção Predial	8 horas	R\$ 397,05	R\$ 18,23 x 22 dias úteis - 1% desconto
Oficial de Manutenção Predial	6 horas	R\$ 326,48	R\$ 14,99 x 22 dias úteis - 1% desconto

Neste aspecto, absolutamente improcedente o Recurso interposto pela empresa ORBENK.

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



b) Anulação do Certame

b.1) Contradição

A empresa recorrente alega que o edital prevê, no item 12.1.2.1, que a revisão dos preços contratados se dará após “a comprovação por meio da convenção coletiva aplicada na categoria para apuração da repactuação de valores após 12 meses da assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contrato”.

Assevera, ainda, que houve esclarecimentos da Comissão de Licitações no sentido de possibilitar o reajuste de preços do contrato na data base da CCT, enquanto que o edital delimita que o reajuste será realizado após 12 meses da contratação dos serviços, e apenas e tão somente pelo INPC/IBGE, não havendo menção à CCT.

Preliminarmente, insta destacar que as alegações da recorrente são bastante confusas levando a crer que nem ela sabe o que questiona, com o mais elevado respeito.

b.2) Preclusão

Pretende a recorrente, em sede de recurso administrativo, esclarecer ou alterar preceitos do ato convocatório, mas se olvida que seu direito já precluiu, eis que deixou de fazer as considerações que julgava pertinentes em momento anterior à realização do certame, por meio de impugnação.

Assim preceitua o parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam



ONDREPSB
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[grifos nosso]

No mesmo sentido é o edital:

5.1 **As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas**, e DEVERÃO ser formalizados via sistema informatizado 1Doc, com acesso ao link: <https://tubarao.1doc.com.br/atendimento>, devendo ser juntados todos os documentos que fundamentam tais impugnações.

[grifos nosso]

Esse é o entendimento, inclusive, da Corte Federal do Sul do Brasil:

MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS AO OBJETO LICITADO.** 1. A interpretação a ser dada ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, na forma como defendida pelo impetrante, revela-se impertinente uma vez que, adotando-se tal rigidez, retirar-se-ia do administrador o exercício do poder discricionário determinante à proteção do interesse público. Tal discricionariedade se revela necessária especialmente nas hipóteses em que a exigência contida no edital seja razoável a fim de impedir a inexistência de licitantes interessados, ou mesmo de limitar, sem justos motivos de se fazê-lo, a participação no certame de poucas empresas. Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 2. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



ONDREPSB
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 3. **Nesse passo, a decisão combatida, porque não se afasta do previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e, nesse contexto, cumpre o que previamente consignado no edital - não impugnado oportunamente pelo apelante -, há de ser mantida na medida em que atinge a finalidade a que se destina.** (TRF4, AC 5002343-49.2017.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

[grifos nosso]

As demais Cortes Federais também possuem entendimento pacificado neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, **tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado.** 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido (AG 0032533-76.2002.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 25/11/2003 PAG 74.).

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



ONDREPSB
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. **Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editálicia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4. **Desta forma, exigência editálicia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (AMS 0026745-37.2000.4.01.3400, JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 10/06/2003 PAG 130).

[grifos nosso]

Logo, a matéria ventilada pela empresa ORBENK não deve sequer ser analisada em sede recursal.

b.3) Reajuste dos contratos

O ordenamento que rege o reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos é claro no tocante ao direito ao reajuste da empresa prestadora de serviços contínuos.

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



Nestes termos, a Lei nº 10.192/01, expressamente assegura o direito ao reajuste dos contratos administrativos com base na convenção coletiva da categoria após 12 meses.

A Instrução normativa nº 05/2017 do extinto Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão prescreve ordem idêntica.

Logo, mais uma vez improcedente as alegações trazidas pela empresa recorrente, já que interpretação diversa do que estabelece a legislação que rege a matéria não pode ser adotada por nenhuma das partes pertencentes à relação contratual.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa recorrente, REQUER-SE:

- a) o conhecimento e total provimento das contrarrazões; e
- b) o não provimento do recurso interposto pela empresa ORBENK com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa **ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de novembro de 2021.

LUIZERMES
BORDIN:0779090
2920

Assinado de forma digital por
LUIZERMES
BORDIN:07790902920
Dados: 2021.11.24 16:53:04
-03'00"

ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
LUIZERMES BORDIN
DIRETOR

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

Protocolo 1- 45.178/2021

De: Karla C. - DLC

Para: DLCCD - Compras diretas

Data: 25/11/2021 às 13:41:13

Setores (CC):

GG, DLCCD

Para encaminhamentos.

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos